

Processo T-194/01

Unilever NV

contra

Instituto de Harmonização do Mercado Interno

(marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

«Marca comunitária — Marca tridimensional — Forma de um produto para máquina de lavar louça — Pastilha oval — Motivo absoluto de recusa de registo — Artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 40/94»

Acórdão do Tribunal de Primeira Instância (Segunda Secção) de 5 de Março
de 2003 II- 386

Sumário do acórdão

1. *Marca comunitária — Processo de recurso — Recurso para o juiz comunitário — Pedido apresentado na audiência e destinado a limitar a lista dos produtos e serviços constante do pedido de marca que foi recusado — Interpretação como desistência*

parcial — Modificação do quadro factual ou jurídico do litígio apresentado à Câmara de Recurso — Exclusão

(Regulamento de Processo do Tribunal de Primeira Instância, artigo 135.º, n.º 4; Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 44.º; Regulamento n.º 2868/95 da Comissão, artigo 1.º, regra 13)

2. *Marca comunitária — Definição e aquisição da marca comunitária — Motivos absolutos de recusa — Marcas desprovidas de carácter distintivo — Marca tridimensional — Pastilha oval*

[Regulamento n.º 40/94 do Conselho, artigo 7.º, n.º 1, alínea b)]

1. Quando, no quadro de um recurso interposto da decisão de uma Câmara de Recurso do Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) que confirma a recusa de um pedido de marca comunitária, um pedido no sentido de limitar a lista de produtos e serviços constante do mesmo é formulado verbalmente na audiência, não pode ser considerado um pedido de alteração na acepção do artigo 44.º do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária e da regra 13 do Regulamento n.º 2868/95 relativo à execução do Regulamento n.º 40/94, dado que não obedece às modalidades especiais previstas por essas disposições. Em contrapartida, tal pedido pode ser interpretado no sentido de que o requerente desistiu do seu recurso, na medida em que tinha pedido a anulação da decisão recorrida para os produtos ou serviços que não os constantes do pedido de limitação.

Se tal desistência parcial não é, enquanto tal, contrária à proibição, resultante do artigo 135.º, n.º 4, do

Regulamento de Processo do Tribunal, de alterar, perante o Tribunal, o objecto do litígio apresentado perante a Câmara de Recurso, a mesma não afecta, todavia, o princípio de que compete ao Tribunal fiscalizar a legalidade da decisão da Câmara de Recurso, devendo esta fiscalização ser efectuada por referência ao quadro factual e jurídico do litígio apresentado à Câmara de Recurso. Daqui decorre que uma parte não pode, renunciando parcialmente às suas pretensões, alterar os elementos factuais e jurídicos que serviram de base ao exame da legalidade da decisão da Câmara de Recurso.

(cf. n.ºs 13-16)

2. Nos termos do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 40/94 sobre a marca comunitária, é recusado o registo a «marcas desprovidas de carácter distintivo». Tratando-se, a este respeito, do registo pedido para preparações para máquina de lavar louça de uma marca tridimensional apresen-

tando-se sob a forma de uma pastilha oval mosqueada, não tendo sido reivindicada nenhuma cor, esta é desprovida de carácter distintivo uma vez que é bastante próxima de algumas das formas de base comumente utilizadas, das quais é uma variante, e o mosqueado presente na pastilha também não é susceptível de conferir um carácter distintivo à marca pedida, de modo que, vista a impressão de conjunto produzida pela aparência da

pastilha em causa, a marca pedida não é susceptível de permitir ao público em causa reconhecer e repetir, numa posterior aquisição, a experiência da compra, se for positiva, ou evitá-la, se for negativa.

(cf. n.ºs 54, 56-59)